



MENSAGEM Nº

90 /GG

Teresina (PI), 12 de Dezembro de 2016.

A Sua Excelência, o Senhor

Dep. **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL**LIDO NO EXPEDIENTE**Em, 13 / 12 / 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

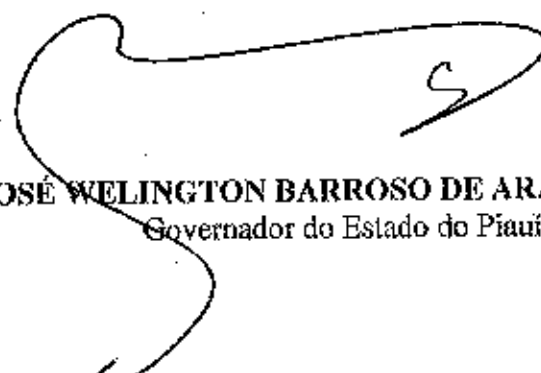
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que *"Altera a Lei Complementares nº 40, de 14 de julho de 2004 e a Lei Complementar nº 41, de 14 de julho de 2004, e da outras providências"*.

O Estado do Piauí não tem medido esforços para minorar o déficit previdenciário, possibilitando que sobre recursos para utilizar nas áreas de saúde, educação, segurança e infraestrutura. Contudo, em que pesem as hercúleas ações, a demanda financeira é crescente e exige imprescindível busca de soluções para a consecução dos anseios sociais.

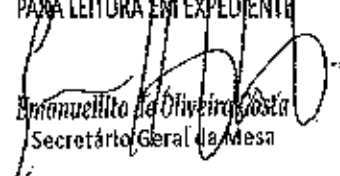
Com o intuito de conceder melhor forma de equacionamento do déficit previdenciário – financeiro e atuarial – o Estado do Piauí propõe o aumento de alíquotas das contribuições previdenciárias do Estado (patronal) e dos servidores públicos, policiais militares e bombeiros militares, ativos e inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí de qualquer dos poderes e dos membros da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Conta.

Tal medida visa não só objetivar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário do Estado do Piauí.

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, solicitamos aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

Governador do Estado do Piauí

13 / 12 / 2016
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emannelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



PROJETO DE LEI Nº 70
DE 2016
LIDO NO EXPEDIENTE

12, DE DEZEMBRO DE

Em, 13 / 12 / 2016 Altera a Lei Complementares nº 40, de 14 de julho de 2004 e a Lei Complementar nº 41, de 14 de julho de 2004, e da outras providências.


1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 3º, 3º-A, 3º-B, *caput*, e o 4º, *caput*, da Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º A contribuição dos servidores públicos civis ativos da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí de qualquer dos poderes e dos membros da Magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, incidente sobre o salário de contribuição definido no art. 5º desta Lei será de 14%(quatorze por cento).” (NR)

“Art. 3º-A. A contribuição dos inativos e dos pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí de qualquer dos poderes e dos membros da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas será de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos e pensões que supere o valor do limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os benefícios cujos requisitos de concessão tenham sido preenchidos a partir de 31 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41.” (NR)

“Art. 3º-B. Os aposentados e pensionistas da administração Direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí de qualquer dos poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, contribuirão com 14% (quatorze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 4º A contribuição dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, das autarquias e fundações, será de 28% (vinte e oito por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos servidores ativos e inativos e pensionistas da Administração Direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí de qualquer dos Poderes e dos membros da magistratura, do Ministério Público



e do Tribunal de Contas, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica." (NR)

Art. 2º Os arts. 3º, 3º-A, 3º-B, *caput*, e o 4º, *caput*, da Lei Complementar nº 41, de 14 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º A contribuição dos policiais militares e bombeiros militares, incidente sobre o salário de contribuição definido no art. 5º desta Lei será de 14% (quatorze por cento)." (NR)

"Art. 3º-A. A contribuição dos inativos e dos pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí será de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos e pensões que supere o valor do limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os benefícios cujos requisitos de concessão tenham sido preenchidos a partir de 31 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41." (NR)

"Art. 3º-B. Os inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, contribuirão com 14% (quatorze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal." (NR)

"Art. 4º A contribuição do Poder Executivo será de 28% (vinte e oito por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos militares e bombeiros militares ativos, inativos e pensionistas, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 12 de dezembro de 2016. 3